

Ilhéus, 25 de julho de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Edição n. 181, Caderno I

Lei n. 3.949, de 18 de junho de 2018.

Cria o Sistema Municipal de Cultura de Ilhéus, seus princípios, objetivos, estrutura, organização, gestão, interrelações entre os seus componentes, recursos humanos, financiamento, e dá outras providências.

O **Prefeito do Município de Ilhéus**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Sistema Municipal de Cultura – SMC, no âmbito do Município de Ilhéus, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura – SMC integra o Sistema Nacional de Cultura – SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

TÍTULO I

Da Política Municipal de Cultura

Art. 2º. A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal de Ilhéus, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

Capítulo I

Do Papel do Poder Público Municipal na Gestão da Cultura

Art. 3º. Deverá o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Ilhéus.



Ilhéus, 25 de julho de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Edição n. 181, Caderno I

- **Art. 4º.** A Cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município de Ilhéus.
- **Art. 5º.** É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município de Ilhéus, estabelecendo condições para o desenvolvimento da cadeia produtiva econômica da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.
- **Art. 6º.** Cabe ao Poder Público Municipal planejar e implementar políticas públicas para:
- I assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;
- II democratizar e promover o amplo acesso aos bens e serviços culturais;
- III contribuir para a construção da cidadania cultural;
- IV reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;
- V combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;
- VI promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural:
- VII qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;
- VIII democratizar os processos decisórios, assegurando participação, controle e monitoramento social;
- IX estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;
- X consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;
- XI intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;
- XII contribuir para a promoção da cultura da paz.
- **Art. 7º.** A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, como qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações.
- **Art. 8º.** A Política Cultural deverá estabelecer uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência, tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.
- **Art. 9º.** Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, deverão considerar os fatores culturais e, na sua avaliação, critérios como liberdade política, econômica e social, oportunidades individuais de saúde,



Ilhéus, 25 de julho de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Edição n. 181, Caderno I

educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

Capítulo II

Dos Direitos Culturais

- **Art.10.** Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:
- I o direito à identidade e à diversidade cultural;
- II livre criação e expressão:
- III livre acesso;
- IV livre difusão;
- V livre participação nas decisões de política cultural através dos fóruns pertinentes;
- VI direito autoral;
- VII direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional.

Capítulo III

Da Concepção Tridimensional da Cultura

Art. 11. O Sistema Municipal de Cultura implementará suas ações levando em conta a concepção tridimensional da cultura – simbólica, cidadã e econômica – como fundamento da política municipal de cultura.

Seção I

Da Dimensão Simbólica da Cultura

Art. 12. A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o Patrimônio Cultural do Município de Ilhéus, relativa aos modos de fazer, viver e criar, ao conjunto de artefatos, textos e objetos, aos produtos mercantilizados das indústrias culturais, às expressões espontâneas e informais, aos discursos especializados das artes e dos estudos culturais, e aos sistemas de valores e crenças dos diversos segmentos da sociedade tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade,



Ilhéus, 25 de julho de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Edição n. 181, Caderno I

nos quais se incluem, assim como os demais dispostos no art. 3º, da Lei nº 12.365, de 30 de novembro de 2011:

I - arte educação;

II - artes visuais;

III - artesanato;

IV - audiovisual:

V - bibliotecas:

VI - capoeira;

VII - cinema;

VIII - circo;

IX - dança;

X - economia criativa;

XI - festas populares;

XII - fotografia;

XIII - gastronomia;

XIV - manifestações culturais de gênero;

XV - manifestações culturais de orientação sexual;

XVI - manifestações culturais etárias;

XVII - manifestações étnico-culturais;

XVIII - memória;

XIX - música:

XX - teatro:

XXI - literatura.

Art. 13. Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

Seção II

Da Dimensão Cidadã da Cultura

- **Art. 14.** Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais.
- **Art. 15.** Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.



Ilhéus, 25 de julho de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Edição n. 181, Caderno I

- **Art. 16.** O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero.
- **Art. 17.** O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura, e da não ingerência estatal na vida criativa da sociedade.
- **Art. 18.** O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.
- **Art. 19.** O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos paritários, com os representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como, da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões, câmaras e fóruns.

Seção III

Da Dimensão Econômica da Cultura

- **Art. 20.** Cabe ao Poder Público Municipal criar condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.
- **Art. 21.** O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como:
- I sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;
- II elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social; e
- III conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.



Ilhéus, 25 de julho de 2018 - Diário Oficial Eletrônico - ANO III | Edição n. 181, Caderno I

Art. 22. As políticas públicas no campo da economia da cultura devem

- entender os bens culturais como portadores de ideais, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do município, não restritos ao seu valor mercantil.
- Art. 23. As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.
- Art. 24. O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda sociedade.

TÍTULO II

Do Sistema Municipal de Cultura Capítulo I

Das Definições e dos Princípios

- Art. 25. O Sistema Municipal de Cultura SMC se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.
- Art. 26. O Sistema Municipal de Cultura SMC se fundamenta na política municipal de cultura expressa nesta lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira - União, Estados, Municípios e Distrito Federal – com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.
- Art. 27. Os princípios do Sistema Municipal de Cultura SMC que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento são:
- I diversidade das expressões culturais;
- II democratização e amplo acesso aos bens e serviços culturais;
- III fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;



Ilhéus, 25 de julho de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Edição n. 181, Caderno I

V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e acões desenvolvidas;

- VI complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VII transversalidade das políticas culturais;
- VIII autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX transparência e compartilhamento das informações;
- X- democratização dos processos decisórios com participação, controle e monitoramento social;
- XI descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- XII ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

Capítulo II

Dos Objetivos

- **Art. 28.** O Sistema Municipal de Cultura SMC tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.
 - **Art. 29.** São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura SMC:
- I estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;
- II assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do município;
- III articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;
- IV promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;
- V criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura SMC.



Ilhéus, 25 de julho de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Edição n. 181, Caderno I

VI - estabelecer parcerias entre os setores público e privado, nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

Capítulo III Da Estrutura Seção I Dos Componentes

Art. 30. Integram o Sistema Municipal de Cultura – SMC:

- I Coordenação:
- a) Secretaria Municipal de Cultura SECULT.
 - II Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação:
 - a) Conselho Municipal de Cultura CMC;
 - b) Conferência Municipal de Cultura;
 - III Instrumentos de Gestão:
 - a) Plano Municipal de Cultura PMC;
 - b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura SMFC;
 - c) Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais SMIIC;
 - d) Fundo Municipal de Cultura FMC;
 - e) Outros que venham a ser constituído conforme regulamento.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura – SMC estará articulado com os demais Sistemas Municipais ou Políticas Setoriais, em especial, da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação.

Seção II

Da Coordenação do Sistema Municipal de Cultura - SMC

- **Art. 31.** O Órgão Gestor da Cultura Municipal é a instituição superior, subordinado diretamente ao Prefeito, e se constitui como órgão máximo gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura SMC.
- **Art. 32.** Integram a estrutura do Órgão Máximo da Cultura Municipal as instituições vinculadas indicadas a seguir:



Ilhéus, 25 de julho de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Edição n. 181, Caderno I

- I Teatro Municipal de Ilhéus;
- II Centro Cultural de Olivença;
- III Casa de Cultura Jorge Amado;
- IV Concha Acústica de Ilhéus:
- V Biblioteca Pública Municipal Adonias Filho;
 - Art. 33. São atribuições do Órgão Máximo da Cultura Municipal:
- I formular e implementar, com a participação da sociedade civil através do CMC, o Plano Municipal de Cultura –PMC, executando as políticas e as ações culturais definidas:
- II implementar o Sistema Municipal de Cultura SMC, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando, desburocratizando e democratizando a sua estrutura e atuação;
- III promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;
- IV valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do Município;
- V preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;
- VI pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município;
- VII manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;
- VIII promover o intercâmbio cultural em nível regional, estadual, nacional e internacional;
- IX assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;
- X descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais:
- XI estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural;
- XII estruturar o Calendário dos Eventos Culturais do Município, criando interfaces com outros segmentos do governo;
- XIII elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;



Ilhéus, 25 de julho de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Edição n. 181, Caderno I

VIV. contor required nore projetos e programos conceíticos junto a éraños

- XIV captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais.
- XV operacionalizar e manter as atividades administrativas do Conselho Municipal de Cultura CMC;
- XVI realizar a Conferência Municipal de Cultura CMC, colaborar na realização e participar das Conferências Territorial, Estadual e Nacional de Cultura;
- XVII exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições.
- **Art. 34.** Ao órgão máximo da cultura municipal, coordenador do Sistema Municipal de Cultura SMC, compete:
- I exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura SMC;
- II promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura SNC e ao Sistema Estadual de Cultura – SEC, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;
- III instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Cultura CMC e nas suas instâncias setoriais;
- IV implementar, no âmbito do governo municipal, as pactuações acordadas e aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural – CNPC e pelo Conselho Estadual de Cultura - CEC;
- V emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura SMC, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Cultura CMC;
- VI colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura SNC e do Sistema Estadual de Cultura SEC, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;
- VII colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;
- VIII subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicos do Governo Municipal.
- IX auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;



Ilhéus, 25 de julho de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Edição n. 181, Caderno I

X - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de Programas de Formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município;

XI - convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura – CMC.

Seção III

Das Instâncias de Articulação, Pactuação e deliberação

Art. 35. Os órgãos previstos no inciso II do art. 33 desta Lei constituem as instâncias municipais de articulação, pactuação e deliberação do SMC, organizadas na forma descrita na presente Seção.

Subseção I

Do Conselho Municipal de Cultura - CMC

Art. 36. O Conselho Municipal de Cultura – CMC é o órgão de representação paritária do Poder Público e da Sociedade Civil e de assessoramento da administração pública, vinculado ao órgão de cultura do município, com funções propositivas, opinativas, fiscalizadoras e consultivas. Sua composição, estrutura e funcionamento são regidos pela Lei nº 3.539, de 31 de março de 2011, e suas respectivas alterações, que dispõe sobre sua criação e dá outras providências.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Cultura – CMC tem como principal atribuição atuar, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura – CMC, elaborar, acompanhar a execução, fiscalizar e avaliar as políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura – PMC.

- **Art. 37.** Compete às Câmaras Temáticas e/ou Fóruns Setoriais fornecer subsídios ao Plenário do Conselho Municipal de Cultura CMC para a definição de políticas, diretrizes e estratégias dos respectivos segmentos culturais.
- **Art. 38.** Compete às Comissões Temáticas, de caráter permanente, e aos Grupos de Trabalho, de caráter temporário, fornecer subsídios para a tomada de decisão sobre temas específicos, transversais ou emergenciais relacionados à área cultural.
- **Art. 39.** Compete às Câmaras Temáticas e/ou Fóruns Setoriais, de caráter permanente, a formulação e o acompanhamento de políticas culturais específicas para os respectivos segmentos culturais e territórios.



Ilhéus, 25 de julho de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Edição n. 181, Caderno I

Art. 40. O Conselho Municipal de Cultura – CMC deve se articular com as demais instâncias colegiadas do Sistema Municipal de Cultura – SMC – territoriais e setoriais – para assegurar a integração, funcionalidade e racionalidade do sistema e a coerência das políticas públicas de cultura implementadas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Subseção II

Da Conferência Municipal de Cultura - CMC

- **Art. 41.** A Conferência Municipal de Cultura CMC constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura PMC.
- § 1º É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura CMC analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura PMC e às respectivas revisões ou adequações.
- § 2º Cabe ao Órgão Máximo da Cultura convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura–CMC, que se reunirá ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Cultura CMC.
- § 3º A data de realização da Conferência Municipal de Cultura CMC deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.
- § 4º Não havendo convocação do Órgão Máximo da Cultura, conforme estabelece o § 2º deste artigo, qualquer pessoa, organização, câmara temática ou fórum setorial poderá organizar uma Conferência Livre, não havendo limite, nem local específico para sua instalação.
- § 4º Em qualquer Conferência Livre deverão ser trabalhadas a contextualização e discussão a partir do Texto-Base da Conferência Nacional de Cultura, e o preenchimento e envio do relatório-base.

Seção IV

Dos Instrumentos de Gestão

Art. 42. Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC:



Ilhéus, 25 de julho de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Edição n. 181, Caderno I

- I Plano Municipal de Cultura PMC;
- II Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais SMIIC;
- III Sistema de Fomento à Cultura;

Parágrafo único. Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

Subseção I

Do Plano Municipal de Cultura - PMC

- **Art. 43.** O Plano Municipal de Cultura PMC, criada pela Lei nº 3.619/2012, tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura SMC.
- **Art. 44.** A revisão do Plano Municipal de Cultura PMC, previsto no Capítulo V, Art. 11, parágrafo único, será realizado após quatro anos de sua promulgação e orientado a partir do Art. 12 e do primeiro e segundo parágrafos da Lei nº 3.619/2012.
- **Art. 45.** A criação dos Planos Setoriais de âmbito municipal é de responsabilidade do Órgão Máximo da Cultura Municipal e Instituições Vinculadas, que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura CMC, desenvolve Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Cultura CMC e, posteriormente, publicados em Decreto pelo governo municipal.
 - Art. 46. Os Planos Setoriais devem conter:
- I diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
- II diretrizes e prioridades;
- III objetivos gerais e específicos;
- IV estratégias, metas e ações;
- V prazos de execução;
- VI resultados e impactos esperados;
- VII recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII mecanismos e fontes de financiamento;
- IX indicadores de monitoramento e avaliação.



Ilhéus, 25 de julho de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Edição n. 181, Caderno I

Subseção II

Do Sistema Municipal de Fomento à Cultura - SMFC

- **Art. 47.** O Sistema Municipal de Fomento à Cultura SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Ilhéus que devem ser diversificados e articulados.
- **Art. 48.** São mecanismos de fomento público da cultura, no âmbito do Município de Ilhéus:
- I Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- II Fundo Municipal de Cultura;
- III outros que venham a ser criados.

Subseção III

Do Fundo Municipal de Cultura - FMC

Art. 49. O Fundo Municipal de Cultura – FMC, vinculado ao órgão Máximo da Cultura Municipal, é um fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas pela Lei nº 3.454, de 14 de novembro de 2009 e por sua regulamentação através do Decreto nº 112, de 21 de dezembro de2012, bem como suas alterações propostas pela Lei nº 3.638, de 20 de dezembro de 2012.

Parágrafo único. Em caso de substituição ou extinção, por lei ou decreto, do Órgão Gestor Máximo da Cultura, a operacionalização e gerência do Fundo Municipal de Cultura passa a ser do órgão substitutivo, publicado em Decreto pelo governo municipal.

- **Art. 50.** Na seleção dos projetos apoiados com recursos do FMC deverá ser nomeada uma comissão de análise dos projetos com pelos menos um representante do poder público, um representante do Conselho Municipal de Cultura e um especialista convidado e deve ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura PMC e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente pelo Conselho Municipal de Cultura CMC.
- **Art. 51.** A comissão de análise de projetos a serem financiados com recursos oriundos do FMC deve adotar os seguintes critérios objetivos na seleção das propostas:
- I avaliação das três dimensões culturais: simbólica, econômica e cidadã;
- II adequação orçamentária;



Ilhéus, 25 de julho de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Edição n. 181, Caderno I

III - viabilidade de execução;

IV - capacidade técnico-operacional do proponente.

Parágrafo único. Cabe ao órgão gestor a convocação de comissões específicas para cada chamada pública ou concurso estabelecendo eventualmente critérios específicos.

Art. 52. Os projetos a serem custeados pelo FMC deverão enquadrar-se em uma ou mais áreas previstas no art. 12 desta Lei.

Parágrafo único. Os recursos do FMC serão aplicados exclusivamente em projetos culturais, sendo expressamente vedado a sua utilização no custeio de atividades do Conselho Municipal de Cultura.

- **Art. 53.** Os benefícios do FMC não poderão ser concedidos a projeto que não seja de natureza cultural ou cujo proponente:
- I esteja inadimplente com a Fazenda Pública Municipal;
- II esteja inadimplente com prestação de contas de projeto cultural anterior;
- III não tenha domicílio no Município de Ilhéus;
- IV seja servidor público municipal vinculado ao Órgão Máximo da Cultura;
- V seja membro do Conselho Municipal de Cultura que esteja na condição de proponente do projeto cultural;
- VI seja pessoa jurídica não-governamental que tenha, na composição de sua diretoria, membro do CMC ou pessoa inadimplente com prestação de contas de projeto cultural realizado anteriormente;
- VII já tenha projeto aprovado para execução no mesmo ano civil;
- VIII sendo pessoa jurídica de direito privado, não tenha por objeto o exercício de atividades na área cultural em que se enquadre o projeto, dentre as áreas culturais indicadas neste regulamento;
- IX esteja inadimplente com o Fundo, nos termos do artigo anterior.

Parágrafo único. As vedações previstas neste artigo estendem-se aos parentes até o segundo grau, bem como aos cônjuges ou companheiros, quer na qualidade de pessoa física, quer por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios, no que se refere o projeto que envolva ou beneficie diretamente a pessoa impedida.

Art. 54. Os recursos do FMC não poderão ser aplicados em construção e/ou conservação de bens imóveis, exceto quando se tratar de projetos para a área de patrimônio cultural material.



Ilhéus, 25 de julho de 2018 - Diário Oficial Eletrônico - ANO III | Edição n. 181, Caderno I

Subseção IV

Do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC

- **Art. 55.** Cabe ao Órgão Máximo de Cultura desenvolver o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais SMIIC, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município.
- § 1º O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais SMIIC é constituído de bancos de dados referentes a bens, serviços, infraestrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público e integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais.
- § 2º O processo de estruturação do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais SMIIC terá como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais SNIIC.
- **Art. 56.** O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais—SMIIC tem como objetivos:
- I coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do Plano Municipal de Cultura PMC e sua revisão nos prazos previstos;
- II disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados, no âmbito do Município;
- III exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura PMC.
- **Art. 57.** O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais SMIIC fará levantamentos para realização de mapeamentos culturais para conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural.
- Art. 58. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais-SMIIC estabelecerá parcerias com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais, com instituições especializadas na área de economia da cultura, de pesquisas socioeconômicas e demográficas e com



Ilhéus, 25 de julho de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Edição n. 181, Caderno I

outros institutos de pesquisa, para desenvolver uma base consistente e contínua de informações relacionadas ao setor cultural e elaborar indicadores culturais que contribuam tanto para a gestão das políticas públicas da área, quanto para fomentar estudos e pesquisas nesse campo.

Subseção V

Do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC

- **Art. 59.** As políticas culturais setoriais devem seguir as diretrizes gerais advindas da Conferência Municipal de Cultura CMC e do Conselho Municipal de Cultura CMC consolidadas no Plano Municipal de Cultura PMC.
- **Art. 60.** Sistemas municipais setoriais poderão ser constituídos e integrados ao Sistema Municipal de Cultura SMC, conformando subsistemas que se conectam à estrutura federativa, a medida que os sistemas de cultura nos demais níveis de governo forem sendo instituídos.
- **Art. 61.** As interconexões entre os Sistemas Setoriais e o Sistema Municipal de Cultura SMC são estabelecidas por meio das coordenações e das instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais.

TÍTULO III

Do Financiamento

Capítulo I

Dos Recursos

- **Art. 62.** O Fundo Municipal da Cultura FMC é a principal fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.
 - Art. 63. Constituem receitas do Fundo Municipal de Cultura:
- I créditos consignados ao seu favor na Lei Orçamentária Anual do Município;
- II contribuições de mantenedores;
- III dotação orçamentária própria ou os créditos que lhe sejam destinados;
- IV transferências realizadas pelo Estado e pela União;
- V auxílios, subvenções e outras contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- VI doações e legados;
- VII produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração do Órgão Máximo da Cultura, resultado da venda de



Ilhéus, 25 de julho de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Edição n. 181, Caderno I

ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos, promoções de caráter cultural, efetivadas com o intuito de arrecadação de recursos;

- VIII rendimentos oriundos da aplicação de seus próprios recursos;
- IX saldos de exercícios anteriores;
- X receitas diretamente arrecadadas pelas unidades integrantes do Sistema Municipal de Cultura;
- XI quaisquer outros recursos, créditos, rendas adicionais e extraordinárias e outras contribuições financeiras legalmente incorporáveis;
- XII outros recursos a ele destinados na forma da lei.
- § 1º A cada final de exercício financeiro, os recursos repassados ao FMC, não utilizados, serão transferidos para utilização pelo Fundo, no exercício financeiro subsequente.
- § 2º O volume de recursos recebidos na conta do Município, estabelecido no artigo anterior, deverá ser transferido diretamente e mensalmente, até o dia 10 do mês subsequente, para a conta do FMC Fundo Municipal de Cultura, gerida e ordenada pelo órgão máximo da cultura do município;
- § 3º Os recursos recebidos na conta do município referentes ao FCBA Fundo de Cultura do Estado da Bahia e da União, deverão ser transferidos integralmente para a conta do Fundo Municipal de Cultura, com repasses regulares e automáticos de Fundo a Fundo.
- **Art. 64.** O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no Plano Municipal de Cultura far-se-á com os recursos do município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal da Cultura FMC.
- **Art. 65.** O Município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura FMC, para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.
- § 1º Os recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura serão destinados a:
- I políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual ou Municipal de Cultura;
- II financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.
- § 2º A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Cultura.
- **Art. 66.** Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura FMC deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a



Ilhéus, 25 de julho de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Edição n. 181, Caderno I

desconcentração do investimento, devendo ser estabelecido anualmente um percentual mínimo para cada segmento.

Capítulo II

Da Gestão Financeira

- **Art. 67.** Os recursos financeiros da cultura serão depositados em conta específica, e administrados pelo Órgão Máximo da Cultura Municipal, sob fiscalização do Conselho Municipal de Cultura CMC.
- § 1º Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura FMC serão administrados pelo Órgão Máximo da Cultura.
- § 2º O Órgão Máximo da Cultura acompanhará a conformidade da programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e pelo Estado ao Município.
- **Art. 68.** O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

Parágrafo único. O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Municipal de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

Art. 69. O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e ao Fundo Municipal de Cultura.

Capítulo III

Do Planejamento e do Orçamento

Art. 70. O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura – SMC deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.



Ilhéus, 25 de julho de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Edição n. 181, Caderno I

Parágrafo único. O Plano Municipal de Cultura será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura, e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art. 71. As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Cultura – CMC.

Das Disposições Finais e Transitórias

- **Art. 72.** O Município de Ilhéus é parte integrante do Sistema Nacional de Cultura SNC.
- **Art. 73.** A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ilhéus, em 18 de junho de 2018, 483º da Capitania de Ilhéus e 136º de elevação a Cidade.

Mário Alexandre Corrêa de Sousa

Prefeito